

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 017.324/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (333.089.773-20)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. NOTIFICAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO A REITERADA DILIGÊNCIA DO TRIBUNAL. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (peça 14), que contou com a concordância do seu titular (peça 43):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos que, no exercício de 2006, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação para Jovens e Adultos (Peja), transferira ao Município de São Luís Gonzaga (MA).*

HISTÓRICO

2. *Por meio do Acórdão 10543/2017-TCU-1ª Câmara, Sessão de 21/11/2017 (peça 13), Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Tribunal julgou irregulares as contas de Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (333.089.773-20), imputando-lhe débito e multa, tendo sido realizadas tentativas de notificação do responsável, conforme a seguir:*

Destinatário	Ofício (peça)	Situação de entrega
Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho	435/2018 (Rastreio JJ733678598BR) (peça 23)	Embora não conste aviso de recebimento (AR) nos autos, segundo informações do sistema dos Correios, o expediente foi entregue em 26/3/2018 (peça 26, p. 1), tendo sido, ainda, protocolada reclamação junto aos Correios (peça 26, p. 2), solicitando o respectivo AR.
	952/2018 (Rastreio JJ733737968BR) (peça 28)	Embora não conste aviso de recebimento (AR) nos autos, segundo informações do sistema dos Correios, o expediente foi entregue em 15/5/2018 (peça 29, p. 2), tendo sido, ainda, protocolada reclamação junto aos Correios (peça 29, p. 3-4), solicitando o respectivo AR.

3. *Da tabela precedente, verifica-se que diante da ausência do aviso de recebimento (AR) do Ofício 435/2018, encaminhou-se nova notificação ao responsável, conforme termo de saneamento (peça 27), que também não teve seu respectivo AR devolvido pelos Correios, embora em ambas as situações a própria empresa responsável pelo envio informa que os expedientes foram entregues.*

4. No entanto, considerando que o aviso de recebimento é o documento que atesta a efetiva entrega dos expedientes ao destinatário, por meio do Ofício 2786/2018-TCU/SECEX-MA (peça 35), esta unidade realizou diligência ao Superintendente Estadual de Operações dos Correios no Maranhão, na pessoa de seu Superintendente, Sr. Ricardo Melo Sousa Barroso (CPF 459.444.663-91) informando a lacuna procedimental relatada, e solicitando que envie para esta Secex-MA, os avisos de recebimento dos ofícios contidos na tabela retro, conforme despacho de peça 34.

5. Ocorre que a Superintendência Estadual de Operações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo não atendeu à diligência, ainda que a sobredita comunicação tenha sido recebida naquela superintendência em 11/9/2018 (peça 36). Desta feita, nova diligência foi determinada (peça 37), reiterando o teor do ofício em questão, alertando-se para a possibilidade da aplicação de multa prevista em lei (art. 58, inciso IV da Lei nº 8.443/92), em caso de não atendimento.

EXAME TÉCNICO

6. Após expedição do ofício de diligência determinado no despacho retro, Ofício 3174/2018-TCU/SECEX-MA (peça 39), de 16/10/2018, e mesmo tendo a superintendência sido contatada por meio eletrônico (peça 38), esta não atendeu novamente à diligência deste Tribunal, em grave afronta à Lei 8.443/1992.

7. Assim, considerando o grande lapso temporal decorrido para atendimento da diligência e que houve, nos ofícios expedidos (peças 35 e 39), advertência de que o não cumprimento à diligência deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderia ensejar a aplicação da multa do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, bem como de que a penalidade “prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, inciso IV e § 3º, do Regimento Interno do TCU”, cabe aplicar, desde já, a referida sanção, sem prejuízo da realização de determinação para obter as informações faltantes.

8. Destaque-se que esta proposta encontra precedentes em deliberações do Tribunal, a exemplo dos acórdãos 404/2006, 1.236/2008 e 104/2012 do Plenário e 1.217/2013 da 2ª Câmara, entre outros.

CONCLUSÃO

9. Considerando a grave infração à Lei 8.443/1992, por reiterado descumprimento de diligência deste Tribunal, necessária se faz a aplicação da penalidade prevista no art. 58, inciso IV, da mencionada Lei.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) ante o não atendimento às diligências do Tribunal, com fulcro no inc. IV do art. 58 da Lei 8.443/1992, aplicar a Ricardo Melo Sousa Barroso (CPF 459.444.663-91), Superintendente Estadual de Operações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo, multa, a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

II) fixar prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

III) autorizar o desconto integral ou parcelado da dívida na remuneração do responsável, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990;

IV) autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação e não seja possível a adoção da medida do subitem anterior;

autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

VI) fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

VII) alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

VIII) determinar à Superintendência Estadual de Operações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo que, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, encaminhe a esta unidade técnica os avisos de recebimento (AR) das correspondências mencionadas, cujos rastreios são JJ733678598BR e JJ733737968BR;”

O MPTCU manifestou-se divergentemente nos seguintes termos (peça 45):

“Traz a unidade técnica, no presente estágio processual (peças 42/43), proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Superintendente Estadual de Operações dos Correios no Maranhão, diante de sua alegada renitência em fornecer avisos de recebimento (ARs) reiteradamente solicitados pela secretaria do TCU. O Ministério Público de Contas da União, todavia, observa que o AR relativo ao Ofício 952/2018 (peça 28) encontra-se juntado à peça 44 (posterior à manifestação da Secex/MA), embora tenha vindo aos autos transcorrido um ano de remetida a correspondência. Nesse quadrante, e com as vênias de estilo, o Parquet de Contas posiciona-se pela não aplicação da penalidade aventada – aconselhando, outrossim, o prosseguimento do feito, com a expedição de ciência à Superintendência Estadual de Operações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (destinatária dos ofícios às peças 35 e 39) de que o descumprimento injustificado de diligência do Tribunal de Contas da União pode ensejar a aplicação de multa, nos termos dos arts. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 e 268, inciso IV, do Regimento Interno (RI/TCU).”

É o relatório.